



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.722660/2014-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.025 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDSON BENEDITO GOMES DE ARAUJO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE**

Não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, da interrupção ou suspensão do prazo para apresentar recurso voluntário em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 53/59, relativa ao imposto de renda de pessoa física, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 34.103,91, sendo R\$ 17.896,68, referente ao imposto-suplementar; R\$ 13.422,51, correspondente à multa de ofício; e R\$ 2.784,72, atinente a juros de mora calculados até 31/03/2014.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4/7), o lançamento apurou as infrações abaixo relacionadas:

1. **“Dedução Indevida com Despesas de Instrução”**. Foi glosado o valor de R\$ 2.958,23, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.
5. **“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial”**. Foi glosado o montante de R\$ 70.713,46, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.
3. **“Dedução Indevida de Despesas Médicas”**. Foi glosado o valor de R\$ 1.581,18, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminação a seguir:

CPF/CNPJ	Nome dos Prestadores	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
58.119.199/0001-51	Odontoprev S/A	577,08	0,00	577,08
58.119.199/0001-51	Otonotprev S/A	577,08	0,00	577,08
43.358.647/0001-00	Amil Saúde Ltda.	49,20	0,00	49,20
043.358.647/0001-00	Amil Saúde Ltda.	49,20	0,00	49,20
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde S/A.	164,31	0,00	164,31
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde S/A	164,31	0,00	164,31
Total		1.581,18	0,00	1.581,18

Cientificado do lançamento, em 09/04/2014 (fl. 60), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 17/04/2014 (fl. 3), na qual alega, em síntese, na ordem que entendemos ser a mais adequada, o que se relata a seguir:

1. discorda da glosa da pensão alimentícia judicial de R\$ 70.713,46, o referido valor decorre de decisão judicial conforme cópias do processo nº 042253/94, cuja requerente é Bianca Maria Albuquerque Gomes de Araújo, representada por sua genitora, Tomasia Albuquerque da Silva; além das cópias do Processo nº 2001.04.01.0004248-7, cuja requerente é Yasmin Suelen Souza Silva Gomes de Araújo, representada pela sua genitora Sueli Souza da Silva;
2. no tocante à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 1.581,18 não há contestação específica da referida dedução.
3. no tocante à glosa da dedução de despesas com instrução, no importe de R\$ 2.958,23, entende que a cópia dos recibos dos valores pagos mensalmente ao Instituto de Pós Graduação IPOG, por sua participação no Curso em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, no período compreendido entre 20/06/2011 e 20/11/2001, estaria comprovada pelos valores recebidos pela referida instituição de ensino.

6. por fim, trouxe documentos no intuito de embasar seus argumentos de defesa.  
É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso, devido a um problema de saúde em que foi acometido o Recorrente;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

### Pressuposto de Admissibilidade

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega tempestividade do recurso voluntário, devido a um problema de saúde em que foi acometido em maio de 2015.

Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente, não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, de interrupção ou suspensão do prazo para apresentar recurso voluntário em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi por via postal realizada, em 20/04/2015 (fl. 87), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 20/04/2015 (fl. 87), tendo apresentado seu recurso voluntário em 26/05/2015 (fl. 88 e ss.), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 21/05/2015.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**